



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 160217-06.2014.8.09.0000  
(201491602171)**

COMARCA DE GOIÂNIA

**AGRAVANTES : COOPERATIVA DE TRANSPORTE  
DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO  
E OUTRAS**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RELATOR : DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. TRANSPORTE COLETIVO. MELHORIAS. LIMINAR. REQUISITOS. MULTA. EXCLUSÃO.**

**1 - Em se tratando de recurso *secundum eventum litis*, não comporta adentrar nas demais discussões do processo principal, restringindo-se o reexame à existência ou não dos pressupostos necessários à tutela de urgência concedida naquele feito.**

**2 - Considerando as fundadas denúncias do Ministério Público, resta respaldada a**



**liminar deferida na ação Civil Pública (voltada à melhoria da qualidade do Transporte Coletivo na Região Metropolitana), compreendendo o referido ato (recorrido) a ordem de manutenção do cumprimento das planilhas definidas pela CMTC, relativamente à quantidade de viagens e horários estabelecidos e concernente às obrigações do citado Órgão no que tange ao total de passageiros por veículos, tal como decidido, inexistindo ilegalidade ou teratologia capaz de justificar a reforma do *decisum* nesse aspecto.**

**3 - Em se tratando de cominação pecuniária liminarmente estabelecida, podendo resultar em vultosa soma, diante das circunstâncias (ainda que passível de modificação posterior), além do ingresso no feito da CMTC (empresa pública de direito privado), justifica-se a reforma da decisão, para exclusão das *astreintes*, resguardada a possibilidade da respectiva fixação quando do julgamento da Ação Civil Pública.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO**



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AI160217

3

**E PARCIALMENTE PROVIDO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 160217, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. O Dr. Miguel Cançado, advogado do agravante, esteve presente na sessão.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Zacarias Neves Coêlho e Carlos Alberto França.

Presidiu a sessão o Desembargador Amaral Wilson de Oliveira.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, a Dr<sup>a</sup>. Dilene Carneiro Freire.

Goiânia, 09 de dezembro de 2014.

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AI160217

4

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 160217-06.2014.8.09.0000  
(201491602171)**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTES : **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO  
ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO E  
OUTROS**

AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO**

RELATOR : **DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

**RELATÓRIO E VOTO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO, HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, RÁPIDO ARAGUAIA LTDA e VIAÇÃO REUNIDAS LTDA**, em face dos atos consecutivos do Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. William Costa Mello, na ação Civil Pública intentada contra os agravantes pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, cuja liminar foi inicialmente deferida e estabelecida multa para o caso de descumprimento, nos seguintes termos:

**“DEFIRO, 'inaudita altera parte', a liminar suplicada na inicial, para determinar sejam oficiadas as Requeridas, a fim de**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AI160217

5

**promoverem o imediato cumprimento das planilhas definidas pela Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, concernentes à quantidade de viagens e horários estabelecidos, bem como para que cumpram às orientações do sobredito órgão gestor relativamente à quantidade de passageiro por veículos. Para o caso de descumprimento do preceito, fixo multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada infração, revertidas em favor do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes desta comarca. Oficie-se à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC, para proceder a fiscalização das referidas medidas, devendo comunicar a este Juízo eventual descumprimento.” (fl. 31).**

Solicitada a reconsideração pelo Ministério Público, alegando insignificância do valor fixado a título de **astreintes**, além de não ser razoável o respectivo encaminhamento ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes da Comarca, razões pelas quais postulou a majoração para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AI160217

6

correspondente destinação ao Fundo Estadual e Municipal de Defesa do Consumidor.

O pedido de reconsideração foi parcialmente acolhido pelo ato de fls. 32/33, nos seguintes termos:

**“De fato, reconheço que a multa deve ser acrescida a fim de se mostrar apta e suficiente ao seu desiderato, qual seja, o de fazer as Requeridas cumprirem as planilhas definidas pela Companhia Metropolitana de Transporte Coletivos - CMTC, relativamente à quantidade de viagens e horários estabelecidos e concernente as orientações do referido órgão no que tange à quantidade de passageiros por veículos. Quanto à destinação das eventuais multas, mantenho a decisão para que sejam destinadas ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes desta Comarca. Por tais razões, acolho em parte o pedido de reconsideração para fixar a multa por cada descumprimento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantidos os demais termos da decisão fustigada.” (fl. 33).**



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AI160217

7

Os agravantes defendem a interposição do recurso na forma de instrumento, arguindo a existência de grave prejuízo pela fixação de multa exorbitante, e, ainda, a tempestividade recursal, por ter havido 'comparecimento espontâneo', além do direito ao prazo em dobro, ante o litisconsórcio (procuradores distintos).

Argumentam que é impossível o cumprimento da liminar, inclusive, devido às políticas públicas, e que a manutenção dos atos recorridos as levará à falência, em prejuízo do usuário do transporte coletivo da região metropolitana.

Alegam que, a despeito da equivocada fundamentação do Ministério Público, cuja análise é superficial, **“foi arbitrada multa em caso de descumprimento do comando judicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada infração, posteriormente aumentado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decisão que julgou o pedido de reconsideração formulado pelo MP”** (fl. 10).

Aduzem que juntaram contestação rechaçando os pedidos, eis que é inexecutável a liminar, por impossibilidade jurídica, devendo ser revogado o ato recorrido, eis que **“A operação desse serviço público essencial está sujeita a nuances próprias da atividade, sendo a maioria**



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AI160217

8

**delas alheias à vontade e ao controle das concessionárias, as quais impactam negativamente no cumprimento regular de viagens, horários e em consequência no nível de lotações” (fl. 12).**

Discorrem a respeito das nuances próprias da atividade, enfatizando que **“Na execução dos serviços, entre os horários programados e os horários realizados, existem condições de tráfego a serem enfrentadas por cada ônibus nos itinerários das linhas e serviços, entre as 05:00h e 24:0000, diariamente.” (fl. 15).**

Expõem que há horário de pico, com aumento do número de veículos e saturação das vias, em prejuízo da velocidade e operacionalidade, havendo favorecimento ao transporte individual e que quase nada é gasto com o transporte coletivo, sendo infrutífera a multa à respectiva solução.

Aduzem que é viável que a CMTC exija que as Concessionárias disponibilizem a frota contratada diariamente.

Acrescentam que **“As demonstrações de insatisfações dos usuários, cujo ápice teve lugar em junho de 2013 em Goiânia e em todo o Brasil, são posteriores ao evento de reajuste tarifário havido em Goiânia no mês de**





tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AI160217

9

**maio de 2013 e que foi revogado um mês depois”** (fl. 21), existindo distorção dos fatos por parte do Ministério Público.

Alegando o preenchimento dos requisitos necessários, postularam a concessão de efeito suspensivo, para evitar a incidência imediata da multa, inicialmente fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em seguida majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, após acolhimento da retratação postulada pelo MP, por resultar em quantia que poderá acarretar suas falências.

Pediram, ao final, o provimento do agravo e a reforma da decisão recorrida, inclusive para excluir **as astreintes**.

Juntaram os documentos de fls. 28/1148.

Preparo à fl. 45.

O pedido de efeito suspensivo foi negado pelo ato de fls. 1150/1159, contra o qual foi interposto Agravo Regimental, não conhecido, conforme Acórdão de fls.1214/1222.

Solicitadas informações ao Juiz **a quo**, o mesmo respondeu (fls. 1164/1165), mantendo a decisão.

Contrarrazões às fls. 1239/1261, pedindo o



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - 2ª  
SEGUNDA

AI160217

10

improvemento do Agravo, arguindo, entre outras disposições, que **“Data vênia o recurso não merece provimento, posto que a decisão apenas obriga, sob pena de multa, as concessionárias rés, ora agravante, a cumprirem o que está fixado legalmente, ou seja, que executem o número de viagens programadas, nos horários programados, e que deixem de promover a superlotação dos ônibus, como estão fazendo, com a diminuição aleatória e ilegal do número de viagens fixado.”** (fls. 1244).

Às fls. 1264/1271, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o sucinto relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço.

Ressalto, inicialmente, que em se tratando de recurso **secundum eventus litis**, portanto, restrito ao exame do preenchimento dos requisitos necessários à liminar concedida no feito principal, não há que se adentrar em questões atinentes ao mérito, não objeto da decisão agravada.

Consequentemente, impende definir se agiu ou não com acerto o Juiz singular, ao conceder a liminar



tjgo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AI160217

11

postulada na ação Civil Pública em prol do Consumidor, com pedido de Obrigação de Fazer/Melhorias do Transporte Coletivo Metropolitano, determinando o ato recorrido a manutenção do cumprimento das planilhas definidas pela CMTTC, relativamente à quantidade de viagens e horários estabelecidos e concernente às obrigações do referido Órgão no que tange à quantidade de passageiros por veículos, fixando finalmente a multa por cada descumprimento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Lei 7.347/85 prevê, tanto medida Cautelar (art. 4º), como a própria liminar, na forma do art. 12, segundo o qual, **“Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.”**

Por outro lado, primeiramente, só comporta ao Órgão **ad quem** reformar decisão concessiva de liminar, quando eivada de ilegalidade ou teratologia, o que, perfunctoriamente, não vislumbro no caso em exame.

Com efeito, analisando criteriosamente os autos, vejo que a decisão recorrida, quanto à obrigação de fazer, se encontra suficientemente fundamentada, de acordo com os elementos probatórios e legislação respectiva, ante as fundadas denúncias relacionadas à deficiência do transporte público na Capital, a exigir imediata melhoria, inexistindo motivos à respectiva modificação quanto ao melhoramento.



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

CÂMARA CÍVEL - TJ - SEGUNDA

AI160217

12

Como restou consignado no Parecer da Procuradoria de Justiça, entre outras disposições, **“chamamos a atenção a informação colecionada na inicial de que as agravantes não estão cumprindo fielmente com os contratos de concessão, causando prejuízos a toda a sociedade goianiense. Daí o deferimento da medida liminar.”** (fl. 1268) - ggrifei.

De fato, inexistente na decisão recorrida, nesse aspecto, ilegalidade ou teratologia capaz de justificar sua reforma, eis que preenchidos os requisitos necessários à liminar, legalmente admitida, mormente pela relevância do direito em questão (do consumidor), de modo que não há fundamentação suficiente à pretendida reforma do **decisum**, nessa oportunidade.

A propósito, assim decidiu esta Casa sobre o tema:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR CAUÇÃO INSUFICIENTE E INIDÔNEA.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AI160217

13

**IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA MANIFESTA NO *DECISUM* RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve ater-se ao acerto, ou desacerto, da decisão atacada, dentro de critérios de legalidade e razoabilidade, sendo vedado, ainda, imiscuir-se no mérito da demanda, sob pena de supressão de instância. 2. (...). 3. Verificando-se que a decisão recorrida analisou as alegações da parte Autora, ora 1º Agravado, e concluiu, após fundamentada ponderação, haver verossimilhança a autorizar a concessão da liminar, nos autos do processo da ação cautelar nº 201101655067, a qual deu origem ao presente recurso, descabe a sua reforma pela Corte Recursal, até porque, inexistente qualquer ilegalidade, arbitrariedade, ou teratologia manifesta. 4. (...). **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**” (AI 245313-86, Rel. Des. Francisco Vildon José Valente,**



5ª CC, DJ 1670 de 14.11.14).

**“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NAS FILAS DOS BANCOS. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. DECISÃO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1 - Evidenciados os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela antecipada, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. 2- (...). 3. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. 4-Ausentes argumentos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão recorrida, nega-se provimento ao recurso de Agravo Regimental. Agravo conhecido e desprovido.”** (AI 83256-24, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, 4ª CC, DJ 1671 de 17.11.14).



Destarte, é de bom alvitre a manutenção da liminar, pertinente à obrigação de fazer.

Em segundo lugar, em relação à multa cominatória, estabelecida à hipótese de descumprimento da obrigação, dispõe a Lei 7.357/85 que:

**“Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”**

Ressalto que, embora admissível a cominação da multa referenciada, inclusive liminarmente, como se depreende do disposto no § 2º do dispositivo transcrito, existem, no caso, circunstâncias que recomendam a reforma do **decisum**, nesse particular, mormente, diante da posterior inclusão da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC no polo passivo da ACP, como visto pelos documentos juntados ao Agravo (fls. 1273/1294), após o exame da respectiva liminar (fls. 1150/1159).



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS**  
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AI160217

16

Com efeito, dispõe o citado § 2º que **“A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”** - grifei.

Sendo assim, considerando que se trata de cominação pecuniária liminarmente instituída, capaz de resultar em inestimável (vultosa) soma, diante das circunstâncias, ou seja, incidência em cada infração (ainda que passível de modificação posterior), retroativamente, além do ingresso da CMTC no feito (empresa pública de direito privado), justifica-se o provimento do AI e a reforma da decisão, nesse particular, para exclusão das **astreintes**, resguardada a possibilidade de nova fixação quando do julgamento do mérito da Ação Civil Pública.

Nessa linha de raciocínio, o seguinte aresto desta Casa:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SEM A OITIVA DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A necessidade de prévia oitiva do órgão público municipal para a concessão de liminares em mandados de segurança coletivos e**





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves



AI160217

17

**ações civis públicas, preconizada pelo artigo 2º da Lei 8.437/92, deve ser relativizada, admitindo exceções, como nos casos em que existente a possibilidade de graves danos a direitos de maior relevância, decorrentes da demora na prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. (...). Precedente desta Câmara Cível. 2. ORDEM DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DA VERBA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA INVERSO. A Administração Pública é mera gestora de coisa pública e tem por objetivo satisfazer o interesse social. No balanço dos valores sociais a serem protegidos, quais sejam, a segurança da sociedade em razão da internação de um menor e a saúde dos demais cidadãos usuários do Sistema Único de Saúde, deve ser resguardado este último em razão do maior alcance da tutela constitucional. 3. MULTA DIÁRIA E BLOQUEIO DE VERBAS. IMPERTINÊNCIA.**



**Admitir a fixação de multa em face do ente público significa transferir a responsabilidade pelo pagamento da quantia arbitrada à coletividade, o que inverte o propósito da cominação, que de maneira reflexa impõe um ônus a todos os contribuintes, razão pela qual tais penalidades cominatórias são absolutamente impertinentes na espécie.**

**AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.”** (AI 112529-82, Dr. Marcus da Costa Ferreira, 6ª CC, DJ 1365) – grifei.

Diante do exposto, provejo parcialmente o Agravo de Instrumento e reformo a decisão agravada, apenas para excluir a multa cominatória, restando mantida a concessão da liminar.

É como voto.

Goiânia, 09 de dezembro de 2014.

**DES. LEOBINO VALENTE CHAVES**

Relator